



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8/2018

Institui o serviço de plantão de atendimento das farmácias e drogarias no Município de Passa-Quatro, estado de Minas Gerais.

O Povo do Município de Passa-Quatro, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o funcionamento das farmácias e drogarias, em regime de plantão, com atendimento ininterrupto à comunidade pelo sistema de rodízio, nos domingos e feriados, com horário mínimo de funcionamento das 08h (oito) às 18h (dezoito).

Parágrafo único. No caso de abertura de novas farmácias, as mesmas estarão obrigadas ao cumprimento do rodízio de plantão.

Art. 2º - O Plantão das Farmácias e Drogarias será realizado por 01 (uma) farmácia, obedecendo à escala de rodízio Municipal que deverá ser elaborada anualmente, até o dia 15 de dezembro, pela Vigilância Sanitária Municipal em comum acordo com as farmácias e drogarias.

Parágrafo único. Excepcionalmente neste ano de 2018, a escala de rodízio será elaborada 30 (trinta) dias, após o início da vigência da referida lei.

Art. 3º - As Farmácias e Drogarias do Município de Passa-Quatro ficam obrigadas a manter, em local visível, a relação das farmácias e drogarias integrantes do serviço de plantão de atendimento, bem como seus respectivos endereços e telefones.

Art. 4º - A Vigilância Sanitária Municipal publicará, anualmente, a escala de plantão no site da Prefeitura Municipal e disponibilizará aos serviços de urgência e emergência, como Hospitais, Conselho Tutelar, Polícia Civil, Brigada Militar, entre outras entidades de proteção.

Art. 5º - Constitui infração deixar de funcionar em dia de escala ou não atender ao plantão para o qual esteja designada, salvo esta que apresente ofício com justificativas, sendo este deferido ou indeferido pela Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 6º - Todos os cidadãos são partes legítimas para oferecer denúncia de inobservância desta Lei.

Art. 7º - A inobservância das obrigações e deveres estabelecidos nesta lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – descumprimento, multa de 100 (cem) UPF;

II – na reincidência, multa de 200 (duzentas) UPF;

III – cassação do Alvará de Localização por meio de Decreto Municipal.

Art. 8º - O infrator será notificado do auto de infração que especificará a infração cometida, bem como a sanção em que está incurso.

